



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**“Construindo Uma Nova História”**



**PARECER JURÍDICO 2017-AJUR/PMJCR**  
**PROCESSO Nº: 043/2017 - PMJ.**

**Interessados:** Prefeitura Municipal de Jacareacanga e as Secretarias Jurisdicionadas.

**Assunto:** Pregão presencial - Registro de preços para a eventual prestação de serviços de confecção de uniformes, lençóis hospitalares, conjuntos hospitalares, uniforme completo da COMTRANJA (Coordenadoria Municipal de Trânsito de Jacareacanga), destinada a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e suas Secretarias Jurisdicionadas.

## **1 - RELATÓRIO**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Nº 043/2017 na Modalidade Pregão Presencial - Registro de Preços, tendo por objeto a eventual prestação de serviços de confecção de uniformes, lençóis hospitalares, conjunto hospitalares, uniforme completo da COMTRANJA (Coordenadoria Municipal de Trânsito de Jacareacanga), destinada a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e as Secretarias Jurisdicionais.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos considerados relevantes para o feito: Solicitação de abertura de processo licitatório; Pedido de bens e serviço; Planilha de quantitativos; Solicitação de compra; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Autorização; Edital e seus anexos; Minuta da Ata de registro de preços; Minuta do contrato.

É o relatório.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666/93, assim preleciona:

**Art. 38 (...)**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**“Construindo Uma Nova História”**



*§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato**. Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520/02, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, vide em julgado de Tribunal Superior:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Assente nesta Corte o entendimento de ser possível a aquisição de **bens** e **serviços** de informática por meio da modalidade licitatória pregão, somente se exigindo, para tanto, que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital do certame. II - Hipótese dos autos em que os padrões de desempenho e qualidade dos **serviços** objeto do Pregão Eletrônico nº 3063/2006, promovido pelo **Serviço** Federal de Processamento de Dados - SERPRO e que objetiva a contratação de "solução de sistema integrado de monitoração e gerenciamento, manutenção, suporte técnico, suporte online e **serviços** para instalação da solução, dos servidores e consoles, com garantia de fornecimento" estão



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**“Construindo Uma Nova História”**



objetivamente definidos no termo de referência que acompanha o respectivo edital. III - A pretensão de majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser veiculada por meio de recurso de apelação, e não em sede de contrarrazões, razão pela qual não deve ser conhecida. IV - Sentença mantida. Recurso de apelação interposto pelo autor ao qual se nega provimento. **Data de publicação: 29/10/2013** TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200734000007335 DF 2007.34.00.000733-5 (TRF-1)

No tocante as contratações para prestação de serviços e aquisições de materiais por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, o Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 3º alude as hipóteses de utilização do sistema de registro de preços, conferindo um caráter discricionário na utilização do sistema:

*“I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”*

Podemos considerar que o sistema de registro de preços é um procedimento que poderá ser utilizado nas hipóteses previstas pelo art. 3º do Decreto 7.892/2013, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, formando-se uma espécie de cadastro para eventual e futura contratação, quando houver a necessidade de tal contratação pela Administração.

### **3 - CONCLUSÃO**

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e na Lei nº. 10.520/02, e demais leis contidas no Edital, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial –



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**“Construindo Uma Nova História”**



Registro de Preços, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado. Sugiro a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o meu parecer.

Jacareacanga, 20 de novembro, de 2017.

**Denilza Pereira da Silva**  
**OAB/PA N° 19802**  
**Assessoria Jurídica**